



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 6^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**01/04/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Teresa Leitão
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Educação e Cultura

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/04/2025.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3613/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	10
2	PL 3611/2024 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	21
3	PL 3215/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	32
4	PL 5616/2023 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	45
5	REQ 14/2025 - CE - Não Terminativo -		54
6	REQ 15/2025 - CE - Não Terminativo -		56

7	REQ 16/2025 - CE - Não Terminativo -		58
8	REQ 17/2025 - CE - Não Terminativo -		60

2ª PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO EM 2025

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 8/2025 - CE - Não Terminativo -		62
2	REQ 13/2025 - CE - Não Terminativo -		65

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	MS 3303-6767 / 6768
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940
Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 1 de abril de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

6^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

1^a PARTE	Deliberativa
2^a PARTE	Seleção de política pública para avaliação em 2025
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Recebido o relatório do item 4. (28/03/2025 16:38)
2. Alteração do relatório do item 2. (01/04/2025 09:28)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3613, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3611, DE 2024

- Terminativo -

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3215, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 13/06/2023 e 15/10/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 5616, DE 2023****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Brega.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 14, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2025 - CE, destinada a debater o Projeto de Lei nº 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, seja incluída uma representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, de forma a contribuir com os debates, junto aos demais convidados para a realização da 5ª Audiência Pública do ciclo de audiências. Propõe para a audiência a inclusão da Senhora Mariana Luz Camargo Mendes, Presidenta da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 15, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2025 - CE, destinada a debater a eliminação do trabalho infantil, da fome e da pobreza, do desemprego e outras mazelas e o papel da educação e da articulação intersetorial, seja incluída um representante da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, de forma a contribuir com os debates junto aos demais convidados.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 16, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação, a comparecer a esta Comissão, a fim de realizar um balanço das atividades da pasta, avanços e desafios.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 17, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. Margareth Menezes da Purificação Costa, Ministra da Cultura, a comparecer a esta Comissão, a fim de realizar um balanço das atividades da pasta, avanços e desafios.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 8, DE 2025

Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) como a política pública, especialmente em relação à sustentabilidade financeira, aos critérios de distribuição da complementação da União e à regulamentação de fontes adicionais de financiamento da educação, no exercício de 2025.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 13, DE 2025

Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie como política pública a Política Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1^a PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.613, de 2023, que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). O objetivo da proposição é endurecer as penas para crimes cometidos nas dependências de instituições de ensino, reconhecendo a gravidade desses delitos e a necessidade de reforçar a proteção do ambiente escolar.

Proveniente da Presidência da República e aprovado em Plenário na Câmara dos Deputados no dia 12 de junho de 2024, nos termos do substitutivo adotado pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o PL incorpora mudanças relevantes na legislação penal.

Primeiramente, altera o **art. 61** do Código Penal para incluir os crimes cometidos em ambiente escolar como circunstância agravante genérica (*art. 61, inciso II, alínea “m”*).

Além disso, modifica o **art. 121** para aumentar a pena de conferir enquadramento mais gravoso ao homicídio quando cometido nesses locais,

especialmente se a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, ou se o autor possuir relações de autoridade, confiança ou dependência com vítima (“*art. 121, § 2º, inciso X, e § 2º-C*”).

O mesmo critério de recrudescimento de pena é aplicado ao crime de lesão corporal dolosa, acrescentando-se nova alínea para os casos em que o crime for praticado nas dependências de instituição de ensino, conforme sugestões ao **art. 129** (*art. 129, § 12, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alíneas “a” e “b”*).

Outro aspecto relevante é a inclusão desses crimes no rol de delitos hediondos, o que impõe regras mais rigorosas para o cumprimento da pena (*art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, inciso I-A, alínea “b”*).

A presente proposição, submetida à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), será posteriormente encaminhada à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do **art. 102** do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino entre outros assuntos correlatos. Nesse contexto, a matéria ora examinada possui relevância direta para a segurança e o bem-estar da comunidade escolar, justificando sua apreciação por esta Comissão.

Diante do aumento de episódios de violência nesses espaços, a preocupação com a segurança nas instituições de ensino tem sido um tema debatido recorrentemente nos últimos anos.

A escola deve ser um ambiente seguro, propício ao aprendizado e ao desenvolvimento integral dos estudantes, garantindo condições de trabalho adequadas para professores e demais profissionais da educação. No entanto, observa-se que a crescente incidência de atos violentos no interior dessas instituições tem comprometido esse objetivo, gerando um clima de medo e insegurança.

A proposta de recrudescimento das penas para crimes cometidos nas dependências das instituições de ensino se alinha com a necessidade de reforço da proteção desses espaços, dissuadindo a prática de tais atos e garantindo a punição mais severa para os responsáveis, medida que busca preservar a integridade física e psicológica de estudantes, educadores e demais membros da comunidade escolar.

A classificação desses crimes como hediondos também reforça seu caráter repulsivo e a necessidade de uma resposta penal mais rigorosa. A violência no ambiente escolar não afeta apenas as vítimas diretas, mas compromete toda a estrutura da sociedade e o direito fundamental de acesso à educação em condições seguras.

No mérito, do ponto de vista da educação, entendemos que o PL se mostra pertinente e necessário para fortalecer a proteção da comunidade escolar e garantir a efetividade das políticas de segurança no ambiente educacional. Portanto, a proposição contribui para o fortalecimento da segurança nas instituições de ensino e reforça o compromisso do Estado com a proteção de estudantes e profissionais da educação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3613, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2302194&filename=PL-3613-2023



Página da matéria

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 61, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.
.....
II -
.....
m) nas dependências de instituição de ensino.” (NR)

“Art. 121.
.....
§ 2º
.....
X - nas dependências de instituição de ensino:
.....

§ 2º-C A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

....." (NR)

"Art. 129.

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I - 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ou

b) nas dependências de instituição de ensino;

II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro

ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) nas dependências de instituição de ensino;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 86/2024/SGM-P

Brasília, 19 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art142

- art144

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art61

- art121

- art129

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1

1^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.*

A propósito, o PL estabelece que as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos deverão garantir o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes. A proposição fixa, ainda, penalidades para o caso de descumprimento da lei.

Para justificar a iniciativa, o autor citou matérias jornalísticas que denunciavam situações de discriminação e segregação de alunos bolsistas, o que atenta contra o princípio constitucional de igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.611, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 206, inciso I, da Constituição Federal, entre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também repetiu o princípio em seu art. 3º, inciso I.

Um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional é a concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas, o que, ao lado da educação pública, garante o acesso à educação a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas. Tanto é assim que o próprio poder público oferece estímulos a essa prática, por meio da concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privadas com ou sem fins lucrativos, a exemplo da imunidade tributária concedida às instituições benfeitoras e dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da política de acesso ao ensino superior conhecida como Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Ocorre que há notícias de práticas de discriminação e de segregação entre alunos bolsistas e não bolsistas, que podem incluir separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes, proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes, negligência no trato das queixas de práticas de *bullying* contra bolsistas e até diferenciação entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Nesse sentido, consideramos louvável a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que busca assegurar que estudantes não pagantes possam permanecer na escola com dignidade e que ela seja um ambiente seguro e livre de preconceitos, estímulos e discriminação. Contudo, por questões de técnica

legislativa, entendemos que a matéria deve ser incluída na LDB, motivo pelo qual apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 3.611, de 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições de igualdade na prestação de serviços educacionais por instituições de ensino privadas a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 1º Como decorrência do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos garantirão o desenvolvimento de política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes pagantes e não pagantes, e implementarão mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas.

§ 2º Qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, implicará o descumprimento do disposto no § 1º e sujeitará a instituição de ensino a penalidades nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3611, DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos, inclusive aquelas que recebem recursos públicos e benefícios fiscais em razão da concessão destas bolsas, deverão garantir:

I - o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes;

II - a implementação de mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas;

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segregação: qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, incluindo, mas não se limitando à criação de unidades, turmas, turnos, atividades extracurriculares, uniformes, ou uso de recursos diferentes, baseada na condição de bolsista do aluno;

II - Política de Bolsas Inclusiva: prática pela qual as instituições de ensino garantem que alunos bolsistas tenham acesso às mesmas unidades, turmas, turnos, atividades, e recursos educacionais que os demais alunos, sem qualquer distinção ou discriminação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo Ministério da Educação, em conjunto com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, sem prejuízo da fiscalização e controle realizados pelos demais órgãos competentes.

Art. 4º As instituições de ensino que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa proporcional ao faturamento da instituição, com destinação dos recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - suspensão de benefícios fiscais e outros incentivos recebidos;

IV - em caso de reincidência, perda da certificação de entidade beneficiante de assistência social.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham estudantes bolsistas em unidades, turnos ou turmas separadas deverão se adequar aos termos desta Lei, após 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas tem sido um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional, garantindo-se o acesso a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas.

Na ausência, contudo, de diretrizes para a prestação destes serviços educacionais aos bolsistas, especialmente em relação às condições da oferta e permanência dos bolsistas face aos estudantes pagantes, algumas práticas segregatórias têm sido noticiadas, o que demanda ação legislativa, especialmente considerando que muitas destas bolsas são concedidas em retribuição a isenção fiscal.

É o que ocorre, por exemplo, com as instituições de ensino certificadas de acordo com a Lei Complementar nº 187/2021, que ficam isentas do recolhimento de contribuições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sociais ao ofertarem um determinado percentual mínimo de vagas para preenchimento por estudantes bolsistas.

Em abril deste ano, a Folha de São Paulo publicou reportagem noticiando que uma instituição de ensino privada estava sendo processada por segregar estudantes bolsistas e pagantes¹. Em agosto, a Revista Piauí² trouxe um episódio ainda mais grave, ocorrido em outra instituição, que tratava do suicídio de um dos bolsistas, levantando novamente as questões relacionadas ao tratamento desigual entre bolsistas e pagantes. Na sequência, o relato de uma ex-bolsista à Folha³, trouxe exemplos claros das práticas discriminatórias sofridas.

As situações de discriminação se dão de diversas formas: pela separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes; pela proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes; pela exclusão dos estudantes bolsistas nos processos de avaliação oficiais; pela omissão e negligência no trato das queixas de práticas de bullying contra bolsistas e até pela distinção entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Todos estes relatos demonstram que não se tratam de acontecimentos isolados e que a discriminação é uma realidade, especialmente diante da resignação das famílias e dos próprios bolsistas, que veem naquela oferta de ensino a única oportunidade de uma mobilidade social.

A Constituição Federal estabeleceu que o ensino no Brasil será ministrado com base na igualdade de condições de acesso e permanência na escola e na manutenção de padrões mínimos de qualidade. Estes princípios se aplicam às escolas públicas e privadas. Nesse

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/04/ongs-processam-colegio-porto-seguro-por-separar-aluno-pagante-de-bolsista.shtml>;

² <https://piaui.folha.uol.com.br/suicidio-aluno-colegio-bandeirantes/>;

³ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/09/fui-bolsista-em-um-colegio-de-elite-de-sp-e-vi-a-segregacao-de-perto.shtml>;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sentido, a instituição privada que deseja ofertar serviços por meio de bolsas, deverá estar preparada e garantir que os estudantes que ingressarem na condição de não pagantes, tenham um ambiente seguro e livre de preconceitos, estigmas e discriminação, para que possam permanecer na escola com dignidade.

Por outro lado, o Estado deverá garantir que as instituições que se beneficiam de isenções fiscais em retribuição à concessão de bolsas de estudo estejam submetidas à fiscalização, a fim de que recursos públicos sejam empregados em prestações de serviços educacionais que não impliquem em ofensa à dignidade da pessoa humana.

A regulamentação deste controle, incluindo as penalidades nas quais incorrerão as instituições que não garantirem a adequada oferta de serviços educacionais é o que se pretende com a proposição, que busca assegurar a igualdade e a inclusão social no ambiente escolar, combatendo a segregação de alunos bolsistas nas instituições privadas de ensino.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2024.

Sen. ALESSANDRO VIEIRA

MDB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>

1^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).*

A proposição prevê isenção da taxa de inscrição no Enem aos que tenham concluído o ensino médio em escolas públicas ou como bolsistas em escolas privadas, aos que tenham renda familiar *per capita* inferior a dois salários-mínimos, e aos que tenham doado sangue ou medula óssea nos doze meses antes da realização do exame.

Estabelece, ainda, que o participante que se enquadrar nas hipóteses de gratuidade e não comparecer nas provas perde o benefício na edição seguinte, salvo se houver situação de pandemia ou calamidade que o justifique, ou se apresentar justificação por atestado médico ou outro documento que comprove a impossibilidade de comparecer.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o PL prevê o cancelamento da inscrição ou a nulidade do resultado do Exame no caso de prestação de informação falsa para usufruto do benefício de isenção.

Por fim, a proposição determina isenção da taxa de inscrição em 2022, de forma excepcional, a todos os candidatos que a solicitarem alegando insuficiência de recursos, em decorrência dos efeitos da pandemia decorrente do covid-19.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que a matéria atualmente é regulada por normas infralegais, defendendo a necessidade de que a regulação seja feita por lei, para que haja mais estabilidade nas regras de isenção.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.215, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, o Enem é uma das principais avaliações do sistema educacional brasileiro. Realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ao aferir o desempenho dos estudantes que concluem o ensino médio, o Exame permite a avaliação da qualidade do ensino oferecido nas escolas públicas e privadas do País, propiciando o diagnóstico do sistema educacional e o desenvolvimento de políticas para melhorar a qualidade do ensino oferecido.

Ainda, o ENEM é critério para o acesso a diversas instituições de ensino superior, uma vez que as notas obtidas no exame são utilizadas como requisito de seleção em programas como o Sistema de Seleção Unificada (SISU), que permite o acesso a vagas em universidades públicas, e o Programa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Universidade para Todos (PROUNI), que oferece bolsas de estudo em universidades particulares.

Nesse sentido, possibilitar a isenção da taxa de inscrição do Exame significa ampliar as oportunidades de estudo para aqueles que desejam obter o acesso à educação superior, em consonância com os princípios constitucionais da educação como direito de todos e dever do Estado (art. 206) e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V).

Tanto é assim, que já há previsão infralegal de isenção da taxa de inscrição para egressos do ensino médio público e candidatos com renda familiar baixa. Entendemos que essa previsão deve estar inscrita em lei, para que haja maior estabilidade nessas normas, as quais favorecem a equidade na criação de novas oportunidades de acesso à educação superior.

Relativamente à previsão de isenção no ano de 2022 a todos os candidatos que a solicitarem (art. 4º), sob a alegação de insuficiência de recursos, tendo em vista que, ainda que parte significativa da população brasileira tenha perdido renda nos últimos anos, não apenas devido à pandemia, mas também à política econômica recessiva adotada no último Governo, o dispositivo tornou-se intempestivo.

No que concerne aos demais dispositivos, entendemos pertinentes todas as sugestões apresentadas em nota técnica encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC).

Com efeito, quanto ao inciso I, do art. 2º, o MEC sugeriu pequena alteração para que possa dispor de dados organizados para embasar a análise da solicitação.

Também sob esse argumento, o MEC sugeriu o desdobramento em dois do inciso II do art. 2º para contemplar dois grupos: os participantes que se enquadrem na Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013 (renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio e ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada), e os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

participantes membros de família de baixa renda, nos termos do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Por outro lado, o Ministério recomendou a não aprovação do inciso III do art. 2º, que trata de isenção para doadores de sangue ou medula óssea nos doze meses anteriores à realização do Exame, tendo em vista que o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) reúne somente informações de pessoas dispostas a doar medula óssea (e não de quem de fato doou), com mais de quatro milhões de possíveis doadores cadastrados. Não há base de dados nacional que pudesse ser utilizada para consulta de quem de fato realizou a doação. Ainda, conforme argumenta o MEC, note-se que a doação é ação voluntária que não deve ser incentivada por compensações financeiras ou contraprestações.

Ademais, a nota técnica do MEC propôs alterações na redação dos § 1º e 2º do art. 2º da proposição, para prever a comprovação dos requisitos de isenção no momento de sua solicitação e para simplificar a redação da ressalva à penalidade por não comparecimento para a realização das provas pelo candidato beneficiado pela isenção.

Por fim, defendeu que a Lei entre em vigor 24 meses após sua publicação, devido ao impacto orçamentário e à necessidade de adaptação às novas regras pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), responsável pela aplicação do Exame.

Todas essas sugestões, vindas do órgão responsável pela implementação da medida proposta, nos parecem pertinentes e por isso adequamos a redação do PL no voto, por meio do oferecimento de substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no 3.215, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° – CE (Substitutivo)

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece e regulamenta o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição para realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Art. 2º São isentos do pagamento da taxa de inscrição no Enem aqueles que comprovarem ao menos uma das seguintes condições:

I – ser concluinte do ensino médio, em qualquer modalidade de ensino, matriculado em instituição pública de ensino declarada ao Censo Escolar da educação básica;

II – ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada e ter renda *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

III – se declarar membro de família de baixa renda, nos termos de regulamento.

§ 1º O cumprimento dos requisitos para a isenção deverá ser comprovado pelo participante no momento da solicitação de isenção da taxa de inscrição e de acordo com o que dispuser o edital do exame.

§ 2º O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos II e III e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a próxima edição do Enem, salvo justificativa da sua ausência, por meio de documento que comprove a impossibilidade do comparecimento, de acordo com o que dispuser o edital do exame.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante que prestar informação falsa para usufruir da isenção de que trata esta Lei estará sujeito à eliminação do Enem e, caso já o tenha realizado, à nulidade de seu resultado individual para todos os efeitos, inclusive para a admissão em instituições de educação superior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 meses de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3215, DE 2021

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

SF/21274.50828-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece e regulamenta o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição para realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Art. 2º São isentos do pagamento da taxa de inscrição no ENEM aqueles que comprovarem ao menos uma das seguintes condições:

I – ter concluído o ensino médio, em qualquer modalidade, com matrícula em instituições públicas de ensino ou como bolsistas integrais em escolas privadas;

II – ter renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a dois salários mínimos;

III – ter doado sangue ou medula óssea nos 12 (doze) meses anteriores à realização do Exame.

§1º O cumprimento dos requisitos para a isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do exame.

§2º O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos I e II e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a edição imediatamente seguinte do Enem, salvo em situações de pandemia ou de outras calamidades públicas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de alcance nacional ou regional, ou ainda mediante justificação da sua ausência, por meio de atestado médico ou outro documento que comprove a impossibilidade do comparecimento.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa para usufruir da isenção de que trata esta lei estará sujeito ao cancelamento da inscrição e, caso já tenha feito o exame, à nulidade de seu resultado individual para todos os efeitos, inclusive para a admissão em instituições de educação superior.

Art. 4º No ENEM de 2022, excepcionalmente, a isenção da taxa de inscrição será concedida a todos os candidatos que a solicitarem, com a alegação de insuficiência de recursos, em decorrência dos efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não se aplicando o disposto no art. 2º, §2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) constitui um dos principais marcos no percurso educacional dos estudantes brasileiros. Sua nota é utilizada para o acesso a cursos de graduação, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), e para adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI). Fora dessas iniciativas, também é expressiva a aceitação do resultado do Enem para a admissão em instituições privadas de educação superior, inclusive de países como Portugal, Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e França. Desse modo, deixar de se inscrever no exame por dificuldade para pagar a taxa de inscrição é inadmissível.

O ENEM também constitui uma importante ferramenta de avaliação para escolas e professores, contribuindo para transformar a forma de ensinar e de avaliar o aprendizado dos alunos em sala. É, portanto, também um instrumento de política pública educacional, de modo que seu alcance universal contribui para uma melhor compreensão dos problemas e

 SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

das dinâmicas do Ensino Médio e para melhores resultados de todo o ciclo educacional.

É certo que a gratuidade tem sido concedida a egressos do ensino médio público e a candidatos com renda familiar baixa. No entanto, a matéria se encontra regulada por portaria e pelos editais de cada exame. Assim, buscamos mudar essa situação e assegurar, por meio da lei, maior estabilidade às normas de isenção.

A proposta ganha especial relevância no contexto atual em que milhões de brasileiros deixaram de realizar o ENEM de 2020 em razão da pandemia e, agora, perderam o direito, de acordo com as regras do edital do ENEM de 2021, à isenção da taxa de inscrição. Mais de 2,78 milhões dos inscritos com isenção no ENEM de 2020 faltaram e, por isso, não puderam pedir a isenção no ano corrente.

Em razão desta situação, houve uma queda de 77,4% no número de inscritos que têm renda familiar abaixo de três salários-mínimos e de 20,8% entre os alunos que teriam direito à isenção por concluir o ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em escola privada. De modo geral, houve uma queda no número de inscritos no ENEM.¹ Trata-se de cenário absolutamente inadmissível que contribui para a exclusão de pessoas de baixa renda do ensino superior e para a elitização das universidades brasileiras.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre esta questão, no âmbito da ADPF 874, determinando que o Ministério da Educação reabra o prazo de inscrição para ENEM de 2021, com objetivo de beneficiar àqueles que querem pedir isenção de taxa. O MEC decidiu, ainda, estabelecer um segundo conjunto de datas, em janeiro de 2022, para o ENEM 2021, quando este grupo de candidatos realizará a prova.

O Congresso Nacional não deveria perder a oportunidade de se manifestar, garantindo o direito à educação para milhões de brasileiros e brasileiras impactados pela pandemia. Esta proposta evitará que este mesmo

¹ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/08/16/enem-2021-tem-queda-de-77percent-em-inscritos-que-dependem-de-isencao-de-taxa.ghtml>

SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

problema se repita no ano de 2022 e futuramente, se ocorrerem situações semelhantes àquela produzida pela Covid-19.

Conforme a presente proposição, a gratuidade na inscrição do Enem fica assegurada (i) aos do ensino médio, em qualquer modalidade, com matrícula em instituições públicas de ensino ou como bolsistas integrais em escolas privadas; (ii) às pessoas com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a dois salários-mínimos; e (iii) àqueles que tiverem doado sangue ou medula óssea nos doze meses anteriores à realização do evento.

Com relação à última hipótese, trata-se de esforço para incentivar a doação de sangue e medula óssea no Brasil. São recorrentes as notícias de que bancos de sangues passam por dificuldades por conta do baixo estoque. A Lei nº 13.656, de 2018, já garante a isenção do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos a todos os candidatos que também sejam doadores de medula óssea. Este subscritor apresentou, inclusive, os PLs 1322/2019 e 1823/2019 com objetivo de incentivar a doação pela concessão do benefício da meia-entrada a doadores de sangue e de medula óssea.

De modo excepcional, em 2022, a isenção da taxa de inscrição do Enem será concedida a todos os candidatos que a solicitarem, sob a alegação de insuficiência de recursos, em decorrência da persistência dos efeitos da pandemia de Covid-19. Nesta edição, não será observada a norma sobre punição pela prestação de informação falsa, dado que parte significativa da população brasileira perdeu renda nos últimos anos, não apenas devido à pandemia, mas também à crise socioeconômica vivida pelo país.

A respeito da perda do benefício da gratuidade para a edição seguinte do Enem, em caso de não comparecimento, acrescentamos a justificação decorrente de situações de pandemia ou outras calamidades públicas, que poderão ter alcance nacional ou regional. Acontecimentos dessa natureza constituem motivos evidentes para a eventual ausência do candidato e não deve haver necessidade de justificação individual.

 SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por outro lado, é passível de punição o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção. Além de sanções penais cabíveis, sua inscrição será cancelada e, se o exame já tiver se realizado, seu resultado individual será considerado nulo, para todos os efeitos, inclusive na admissão em instituições de educação superior.

As medidas sugeridas nesta proposição visam a consolidar as regras de gratuidade do Enem e, portanto, favorecem, a equidade na criação de novas oportunidades de acesso à educação superior.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentess Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21274.50828-48

1^a PARTE - DELIBERATIVA

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 635/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA

DOC n.1697/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

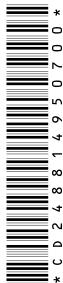
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.616, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Brega”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pe
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5616/2023 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5616, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Brega.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2361859&filename=PL-5616-2023



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Brega.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Brega, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836646>

Avulso do PL 5616/2023 [2 de 3]

2836646



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.616, de 2023, do Deputado Pedro Campos, que *institui o Dia Nacional do Brega*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.616, de 2023, do Deputado Pedro Campos, que *institui o Dia Nacional do Brega*.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 14 de fevereiro. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância do gênero musical Brega como fenômeno de inclusão e de identificação cultural. Ressalta também a sua influência para além da música, moldando a moda, o estilo de vida e até mesmo a forma como as pessoas lidam com suas emoções e vivências pessoais.

O autor aponta ainda que o Brega está em constante evolução e cita como exemplo o Brega Funk que emergiu nos últimos anos. Por fim,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

justifica a escolha do dia 14 de fevereiro como forma de homenagear o nascimento do cantor Reginaldo Rossi, conhecido como o Rei do Brega.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que traz critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 21 de novembro de 2023, audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara dos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Deputados, na qual se debateu a importância do Dia Nacional do Brega. Requerida pela deputada Lídice da Mata, a audiência contou com a presença de expoentes da música Brega, os quais apoiaram e enalteceram a iniciativa.

O coro entoado pelos presentes da célebre canção “Garçom”, imortalizada por Reginaldo Rossi, deu a dimensão da grandeza dessa manifestação cultural.

O projeto não possui óbices de natureza regimental, tendo sido redigido de acordo com a boa técnica legislativa e em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

De fato, o Brega é um verdadeiro fenômeno cultural com incontestável relevância na formação da identidade nacional, constituído de um repertório de emoções, histórias e experiências de milhões de brasileiros que encontram no gênero um canal de expressão legítimo e autêntico.

Com uma força popular avassaladora, o Brega não é apenas trilha sonora: é linguagem, é roupa, é modo de andar, de falar, de amar. Ele pulsa nas ruas, nos paredões, nas festas de bairro, nas rádios e nos mais diversos rincões desse País. Sintetizando afetos, dores e paixões, o Brega transforma o cotidiano em arte e resgata o que há de mais humano nas nossas relações.

A importância do Brega para a identidade nacional está justamente em sua capacidade de contar o Brasil real. Aquele que sofre, que ama intensamente, que sente ciúmes, que dança apesar da dor. O Brega abraça a dramaticidade humana sem pudor. Ele não disfarça a emoção — exalta. E por isso, é tão brasileiro. É uma cultura que não pede desculpas por sentir demais.

O reconhecimento institucional desse gênero é também um ato de justiça social. O Brega deu voz a quem não tinha palco. Seus intérpretes, muitas vezes vindos das periferias, conquistaram espaço com talento e persistência,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

fora dos moldes tradicionais da indústria cultural. É inclusão pela arte, pela letra direta, pela batida que fala a língua das massas.

Atualmente, o Brega vive uma nova efervescência. Com a ascensão do Brega funk e do Tecnobrega, surgem novas linguagens, misturas, batidas. O Brega se renova, se reinventa, mas nunca se rende. Continua popular, provocador, sincero — e, sobretudo, atual.

O Brega também tem um papel fundamental na preservação da memória afetiva do povo brasileiro. Com refrões marcantes, as canções carregam lembranças de momentos vividos: um amor da juventude, um coração partido, um baile de fim de semana, uma noite no bar da esquina. Ele arquiva, em forma de melodia, pedaços da vida de milhões. Ao ouvir um clássico de Waldick Soriano ou Odair José, é comum que alguém diga: “essa música é a minha história.”

Em uma sociedade que muitas vezes valoriza a contenção, o silêncio e a dureza, o Brega ensina a liberar o que está preso no peito. Ensina que tudo bem chorar, sofrer, se declarar, sentir saudade, implorar por amor. Nas letras, ninguém precisa fingir força, é possível ser vulnerável, intenso. O Brega autoriza o sentir sem censura, e por isso cura, acolhe e aproxima.

Símbolo de resistência cultural, ele atravessou décadas sendo chamado de "cafona", "pobre", "inferior", e mesmo assim nunca deixou de ser cantado, dançado e amado. Ele sobreviveu ao preconceito social, ao elitismo musical e aos filtros do mercado. E, mais do que isso, sempre venceu. Hoje está nas *playlists*, nas pistas, nas redes, nos shows lotados.

Essa força não se manifesta apenas no campo simbólico. O Brega movimenta uma verdadeira engrenagem cultural e econômica, feita de trabalho coletivo e criatividade popular. Destaco, assim, o poder do seu ecossistema econômico, que sustenta milhares de famílias e aquece a economia local. O Brega gera emprego e renda em diversas frentes: dos cantores e compositores aos técnicos de som, dos produtores de eventos aos criadores de conteúdo, das figurinistas às costureiras que criam os trajes que brilham nos palcos. É uma



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

cadeia produtiva sólida, muitas vezes informal, mas vital para a cultura das periferias urbanas e rurais.

Por tudo isso, reconhecer o Dia Nacional do Brega é reconhecer o Brasil profundo, apaixonado e contraditório que existe em todos nós. É dar valor ao sentimento escancarado, ao romantismo exagerado, ao drama que embala o cotidiano de milhões de brasileiros. É reforçar que o Brega é arte, memória, resistência e identidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.616, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2025 - CE, destinada a debater o Projeto de Lei nº 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, seja incluída uma representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, de forma a contribuir com os debates, junto aos demais convidados para a realização da 5ª Audiência Pública do ciclo de audiências.

Proponho para a audiência a inclusão da Senhora Mariana Luz Camargo Mendes, Presidenta da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal.

Sala da Comissão, 19 de março de 2025.

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**

1^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2025 - CE, destinada a debater a eliminação do trabalho infantil, da fome e da pobreza, do desemprego e outras mazelas e o papel da educação e da articulação intersetorial, seja incluída um representante da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, de forma a contribuir com os debates junto aos demais convidados.

Sala da Comissão, 20 de março de 2025.

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**

1^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação, a comparecer a esta Comissão, a fim de realizar um balanço das atividades da pasta, avanços e desafios.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**
Presidenta da Comissão de Educação e Cultura

1^a PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Exma. Sra. Margareth Menezes da Purificação Costa, Ministra da Cultura, a comparecer a esta Comissão, a fim de realizar um balanço das atividades da pasta, avanços e desafios.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)
Presidenta da Comissão de Educação e Cultura**

2^a PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO EM 2025

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) como a política pública, especialmente em relação à sustentabilidade financeira, aos critérios de distribuição da complementação da União e à regulamentação de fontes adicionais de financiamento da educação, no exercício de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a Comissão de Educação e Cultura realize uma avaliação periódica sobre a eficácia e sustentabilidade financeira do Fundeb, tendo em vista a obrigatoriedade de revisão dos critérios de complementação da União até o final de 2026, conforme disposto no art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

A necessidade de debater amplamente sobre o fortalecimento e regulamentação do Fundeb ganha relevância diante da urgência de se estabelecerem fontes adicionais de financiamento para a educação básica. Entre essas fontes destacam-se os recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural, conforme estabelecido na Lei nº 12.858/2013, bem como a aplicação adequada dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal, conforme disposto na Lei nº



12.351/2010, para assegurar maior investimento em educação e em outras políticas públicas essenciais.

Assim, faz-se necessário que esta Comissão realize uma avaliação rigorosa do Fundeb como a política pública de 2025, visando assegurar sua sustentabilidade financeira e a efetividade no cumprimento dos seus objetivos, com vistas à melhoria contínua da qualidade e à equidade no acesso à educação básica no país.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 12 de março de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

**2^a PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA
AVALIAÇÃO EM 2025**

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a Política Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no exercício de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Para atendimento do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, apresento à Comissão de Educação e Cultura a sugestão de que a atividade de avaliação de políticas públicas durante a sessão legislativa de 2025 tenha como objeto a implementação da Política "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada". Essa política, lançada pelo Governo Federal em 2023, tem como objetivo garantir que todas as crianças brasileiras estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do ensino fundamental, reforçando ações de colaboração entre União, estados e municípios para o enfrentamento das desigualdades educacionais.

A alfabetização na idade certa é um dos pilares fundamentais para a garantia do direito à educação e para a promoção da equidade no sistema educacional brasileiro. O Plano Nacional de Educação (PNE), por meio da Meta 5, estabelece o compromisso de alfabetizar todas as crianças até o final do 3º ano do ensino fundamental, reforçando a necessidade de políticas públicas eficazes para o cumprimento desse objetivo. Nesse sentido, a Política "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada" surge como uma iniciativa estratégica do Governo Federal para fortalecer as ações voltadas à alfabetização plena nos anos iniciais da educação básica.

A relevância dessa política é respaldada pelo arcabouço legal da educação brasileira. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece, em seu artigo 4º, inciso XI, que a alfabetização plena e a capacitação gradual para a leitura são requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos



e objetivos de aprendizagem. Além disso, o artigo 22 da mesma lei reforça que a alfabetização plena e a formação de leitores são objetivos centrais da educação básica, essenciais para o desenvolvimento dos indivíduos e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Dada a relevância da alfabetização na idade certa para a garantia do direito à educação e para a redução das desigualdades sociais, entende-se que a análise dessa política pública pela Comissão de Educação e Cultura contribuirá para o aprimoramento das estratégias adotadas, possibilitando o acompanhamento dos avanços e desafios enfrentados em sua implementação. Dessa forma, solicita-se que a avaliação da Política "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada" seja incluída na agenda de trabalho da Comissão para o ano de 2025.

Sala da Comissão, 12 de março de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)